



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 99,
DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre benefício fiscal correspondente à redução da alíquota do IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder benefício fiscal, relativamente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

§1º O benefício fiscal de que trata esta lei corresponde à redução da alíquota do IPTU em até 50%, ficando estabelecido que a alíquota efetiva nunca poderá ser inferior a 1,5%.

§2º O imóvel suscetível de incidência da alíquota reduzida deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A utilização do imóvel, nos últimos 180 dias que antecedem a ocorrência do fato gerador do IPTU, deve ser de plena atividade empresarial, correspondente ao objetivo social da pessoa jurídica;

II – O imóvel objeto do benefício fiscal não poderá ter restrição fiscal ou dívida de IPTU em atraso.

§3º A paralização das atividades operacionais da pessoa jurídica, total ou parcial, importa no imediato cancelamento do benefício fiscal.

§4º A redução de alíquota poderá ser pleiteada pelo proprietário do imóvel, pelo titular de seu domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, inclusive pelo locatário ou arrendatário.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§5º Em nenhuma hipótese será concedido benefício em relação ao imóvel cuja pessoa jurídica que faça uso das instalações empresariais esteja em débito com o município.

§6º O benefício fiscal será imediatamente revogado na hipótese de não haver o recolhimento do IPTU até o vencimento do tributo.

Art. 2º O benefício fiscal poderá ser pleiteado pelo período máximo de 5 anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Anualmente, até 90 dias antes da ocorrência do fato gerador, o interessado deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos para concessão da redução de alíquota, inclusive em relação ao disposto no art. 3º, sob pena de cancelamento do benefício fiscal.

Art. 3º O interessado na concessão da redução de alíquota, além dos demais requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, deverá cumprir as seguintes exigências:

I – Apresentar projeto na área de assistência social, saúde ou educação, demonstrando um impacto social positivo em favor dos moradores do município de Laranjeiras, cujo alcance beneficie mais de 400 pessoas ao longo do ano, diretamente ou indiretamente;

II – Demonstrar a execução do projeto dentro do cronograma que seja apresentado, inclusive demonstrando os desembolsos de quantias e apresentando os resultados da execução do projeto;

III – Comprometer-se, formalmente, em contratar empregados dentre os moradores do município de Laranjeiras, bem como apoiar diretamente ou indiretamente, projetos de capacitação de mão-de-obra compatível com a atividade empresarial da pessoa jurídica interessada na concessão do benefício fiscal;

IV – Durante a execução do projeto, deverá o interessado promover ampla divulgação dos resultados, de maneira a motivar positivamente os munícipes e elevar a sua autoestima;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

V – Na concepção do projeto, bem como na execução, o interessado deverá atender a padrões mínimos de eficiência;

VI – Facilitar a realização de diligências fiscais que sejam demandadas, inclusive fornecendo informações fiscais que possam otimizar a administração tributária no que diz respeito à substituição tributária do imposto sobre serviço – ISS.

§1º O projeto a ser implementado poderá compreender investimento em infraestrutura, mobiliário ou custeio.

§2º O projeto apresentado será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, que poderá, dentro do poder discricionário, acatar o projeto mediante celebração de termo de acordo ou outro instrumento hábil, podendo ainda recomendar ajustes ou recusar o projeto.

§3º O projeto poderá ser executado em parceria com o município de Laranjeiras, mediante celebração de convênio ou protocolo que atenda às exigências desta lei e demais normas impostas à administração pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei complementar, inclusive estabelecendo formulários, procedimentos, diligências e outras normas para melhor operacionalizar os requerimentos e tramitação dos processos de concessão de benefício fiscal.

Art. 5º Havendo descumprimento das exigências necessárias à concessão do benefício fiscal, inclusive em relação à execução do projeto e demais regras pactuadas com base no art. 3º desta lei complementar, o benefício fiscal será imediatamente cancelado, com efeito retroativo à data da ocorrência do fato correspondente ao descumprimento.

§1º Ocorrendo cancelamento do benefício fiscal com efeito retroativo, a autoridade fiscal deverá fazer o lançamento de ofício, notificando imediatamente o sujeito passivo da obrigação tributária, que poderá apresentar defesa nos termos do Código Tributário Municipal.

§2º As divergências objeto desta lei serão resolvidas mediante processo administrativo fiscal, cujo julgamento definitivo não poderá exceder 120 dias.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 6º A adesão ao benefício fiscal disposto nesta lei complementar implica a renúncia automática a qualquer outro benefício fiscal relativo ao mesmo imóvel objeto da redução de alíquota.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 27 de junho de 2022.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL